

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Veda entes federados que se encontram em estado de calamidade pública de promoverem eventos festivos com a utilização de recursos públicos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de eventos festivos realizados com recursos públicos por municípios, Distrito Federal e Estados enquanto durarem os efeitos dos decretos de calamidade pública.

Parágrafo único. Em casos específicos, desde que apresentada justificativa à autoridade competente, comprovando-se que o evento trará mais benefícios sociais do que prejuízos, ressalva-se o previsto no *caput*.

Art. 2º O descumprimento injustificado ao disposto no art. 1º poderá acarretar multas administrativas, além das sanções cíveis e criminais cabíveis aos responsáveis.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 37 da Constituição Federal assevera que são princípios gerais da Administração Pública a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste sentido, a presente propositura visa proibir que entes federativos, que tenham decretado estado de calamidade pública, promovam eventos festivos com recursos públicos. Assim, restam garantidos os princípios da razoabilidade, legalidade e economicidade.

Registre-se que a iniciativa visa assegurar o interesse público, evitando que entes federativos em estado de calamidade pública deliberadamente promovam eventos festivos com recursos públicos.

Cumpre esclarecer que, em casos específicos, desde que apresentada justificativa à autoridade competente, comprovando-se que o evento trará mais benefícios sociais do que prejuízo aos cofres públicos, haverá exceção.

Além disso, vale salientar que no Estado de Pernambuco já existe lei semelhante à proposição aqui em análise.

Por todo o exposto, ante a relevância do tema, requer-se a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE